

PARECER

REF. Dispensa de Licitação.

OBJETO: Aquisição.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de Dispensa de licitação para aquisição de equipamento hospitalar, objetivando atender o Hospital Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e seus programas.

A Secretaria Municipal de Saúde solicitou a aquisição direta de equipamentos para atender as medidas de enfrentamento contra o Covid-19, conforme situação de calamidade pública declarada por meio do Decreto nº 157, de 30 de março de 2020.

A situação ora analisada possibilita ao administrador público a dispensa com base no disposto no inciso IV, art. 24, da lei 8.666/93, *in verbis*:

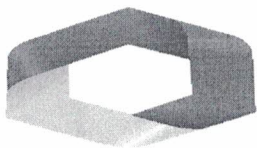
**Art. 24 – É dispensável a licitação:**

...

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

A necessidade da imediata aquisição dos equipamentos justifica-se perfeitamente com a dispensa de licitação. Tal situação obedece aos princípios da finalidade, que é tratada por Hely Lopes Meireles, nos seguintes termos:

**FINALIDADE – Outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo de interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específicas. Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, seus atos não se dirigem sempre e sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do interesse do interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 141/142).**



Outro princípio da mesma grandeza é o da legalidade tratada a nível constitucional, no art. 37, da Carta Magna, com a seguinte redação:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:**

Da lição do mestre, nota-se claramente que a grande preocupação do direito é justamente com os objetivos, com os fins a que se destina o ato administrativo. No presente caso, vislumbram-se perfeitamente todos os princípios norteadores do comportamento da máquina pública, vez que a destinatária do ato é a comunidade como um todo.

A dispensa deve atender somente o caráter de casos específicos, não podendo se transformar em regra geral. No presente caso, entendemos que estão presentes os requisitos legais para a dispensa, eis que as formalidades legais estão presentes.

Diante destas circunstâncias, considerando que há possibilidade jurídica para o ato, manifestamos favoravelmente ao pleito, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 20 de maio de 2020.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS  
Consultora Jurídica